Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3090/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5762/2016
PROTOCOLO	: 1680695
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADOS	: JÁCOMO DAGOSTIN JAIR SCAPINI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DA REPUBLICAÇÃO DO ANEXO 12 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E ANEXO 13 BALANÇO FINANCEIRO – IMPROPRIEDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao encontrar-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, e evidenciar o cumprimento das exigências legais, ressalvada a ausência da republicação do Balanço Orçamentário e do Balanço Financeiro que não altera a consistência dos registros contábeis, mas enseja recomendação ao atual gestor para que a falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Guia Lopes da Laguna**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Jácomo Dagostin**, devido à ausência da republicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 13 – Balanço Financeiro, por contrariar as normas legais, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor à época, no exercício financeiro de 2015, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com **recomendação** do atual Prefeito Municipal, Sr. **Jair Scapini**, para que estabeleça no órgão a rotina de verificação das publicações ou republicações dos anexos exigidos pelas normas contábeis, com a devida adequação da elaboração dos demonstrativos contábeis.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Guia Lopes da Laguna***, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Jácomo Dagostin.

Analisando os documentos constantes nos autos, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, emitiu sua análise ANA - 6ICE - 38705/2017 (pp.175-182), manifestando pela aprovação da presente prestação de contas.

Em ato contínuo, por meio do Parecer CLO – 9197/2018 (pp.186-191), a Auditoria opinou pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão, fundamentando o seguinte:

a) As contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b) Inobservância ao disposto no § 1º, do art. 1º, da INTCE nº 35/2011, pela não remessa de documentos e informações solicitados pela digna Inspetoria de Controle Externo, conforme motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo, com isso, em infração prevista no art. 42, IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012; e

c) Apresentação de demonstrativos contábeis em dissonância com formato preconizado pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, no que diz respeito à elaboração do Anexo 12 – Balanço Orçamentário e do Anexo 13 – Balanço Financeiro, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, VIII, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR - 3ª PRC - 11045/2019 (pp.192-196), acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pela irregularidade da Prestação de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a prestação de contas de gestão do ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Guia Lopes da Laguna****,* exercício financeiro de 2015.

Verifica-se que a prestação de Contas contém as peças exigidas nos arts.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pela conclusão técnica da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

No entanto, apesar da equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo ter opinado pela *aprovação das contas*, a Auditoria e o Ministério Público de Contas apontaram entendimento diverso, uma vez que ressaltaram que se encontrava ausente à republicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 13 – Balanço Financeiro, inviabilizando sua aceitação da prestação de contas nesta Corte de Contas, para fins de saneamento das irregularidades.

DO ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam que a dotação autorizada para o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Guia Lopes da Laguna foi de R$ 87.713,00 (oitenta e sete mil setecentos e treze reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração no orçamento, passando o valor orçado para R$ 123.713,00 (cento e vinte e três mil setecentos e treze reais), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo das Despesas Autorizadas com a as Despesas Realizadas (peça digital nº 17).

DO BALANÇO PATRIMONIAL

No que tange o Balanço Patrimonial do exercício de 2015, verifica-se que no Ativo Circulante, Caixa e Equivalentes de Caixa, o montante de R$ 134.137,73, corresponde com o saldo do Anexo 13 – Balanço Financeiro (peça digital nº 7).

Portanto, o Resultado Patrimonial do exercício de 2015 apresentou um superávit no valor de R$ 38.137,15, conforme demonstrativo abaixo.

SALDOS	**R$**
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2014	90.240,58
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	38.137,15
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – 2015	**128.377,73**

CONCLUSÃO:

Observamos que a prestação de contas de gestão encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, cumprindo com o disposto na Lei Federal 4.320/64.

Assim, ao analisar a resposta à intimação encaminhada pelo gestor, contata-se que os demonstrativos com a estrutura compatível ao MCASP e PCASP foram encaminhados a esta Corte de Contas, persistindo algumas impropriedades formais apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

No entanto, entendo que cabe ressalva na presente prestação de contas de gestão, ante a ausência de comprovação nestes autos da republicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 13 – Balanço Financeiro, por contrariar a NBC T

16.6, que versa sobre as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público, porém, ressalto a impropriedade constatada não altera a consistência dos registros contábeis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, **VOTO**:

1 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. *Jácomo Dagostin*, devido à ausência da republicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 13 – Balanço Financeiro, por contrariar as normas legais, em especial a NBC T 16.6, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor à época, no exercício financeiro de 2015, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

2 – Pela **RECOMENDAÇÃO** do atual Prefeito Municipal, Sr. Jair Scapini, para que estabeleça no órgão a rotina de verificação das publicações ou republicações dos anexos exigidos pelas normas contábeis, com a devida adequação da elaboração dos demonstrativos contábeis; e

3 – Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/ARP/dssm